



PROJETO DE LEI Nº 7.919, DE 2014.

Dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União e das Carreiras dos Servidores do Conselho Nacional do Ministério Público, fixa os valores de sua remuneração, revoga a Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o artigo 21 do Projeto de Lei 7.919, de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

O mencionado artigo é formalmente inconstitucional, haja vista a existência de vício de iniciativa, uma vez que não é conferido ao Procurador Geral da República propor projeto de lei que verse acerca do exercício da advocacia. Tal matéria já é regulada pela Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB). Vejamos:

Dispõe a Constituição Federal dessa forma:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-



Ihe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

...

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, **podendo**, observado o disposto no art. 169, **propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos** e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, **a política remuneratória** e os **planos de carreira**; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

Já a Lei n.º 8.906/94:

“Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;(...)”

Como se vê, **a Lei 8.906/94 não incompatibilizou o servidor público para o exercício da advocacia, mas somente criou impedimento para o exercício contra a Fazenda Pública** que o remunera.

Ressalto, ainda, que os servidores do Ministério Público da União são regidos pelo Regime Jurídico Único da União (Lei n.º 8.112/90), que assim dispõem sobre o tema:

Art. 117. Ao servidor é proibido:

(...)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
(...)

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;(...).

Não havendo nenhuma incompatibilidade legal ao exercício da advocacia pelos servidores do MPU, não pode o Procurador Geral da República propô-la ao Legislativo.

Sala de Sessões, de abril de 2014.

**Deputado Luiz Sérgio
PT/RJ**